



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.112 - SP (2013/0055586-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : F S - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : C S N - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)  
PAULO JOSÉ CURY  
**AGRAVADO** : M C M M  
**ADVOGADO** : CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelas recorrentes e dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.112 - SP (2013/0055586-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : F S - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : C S N - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)  
PAULO JOSÉ CURY  
**AGRAVADO** : M C M M  
**ADVOGADO** : CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interposto por F. S. - ESPÓLIO contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. demonstração das violações dos dispositivos legais apontados como violados;
2. ocorrência de prequestionamento; e
3. incidência da Súmula 7/STJ quanto à possibilidade de o agravante arcar com as despesas processuais.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.112 - SP (2013/0055586-3)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : F S - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : C S N - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)  
PAULO JOSÉ CURY  
**AGRAVADO** : M C M M  
**ADVOGADO** : CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)  
**Relatora:** MINISTRA NANCY ANDRIGHI

### VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7, 211 do STJ e 284 do STJ.

#### ***1. Da Súmula 284 do STF***

Da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a incidência da Súmula 284/STF deve ser mantida, porquanto o conteúdo das impugnações oferecidas, nas razões recursais, não demonstram suficientemente a violação dos dispositivos legais indicados como violados.

#### ***2. Da ausência de prequestionamento***

Ademais, os argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 1º, 89, 113, 2º, do CPC, no que concerne à incompetência do juízo prolator da decisão, de fato, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem sob o enfoque dado pela agravante, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### ***3. Do reexame de fatos e provas***

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7 do STJ à espécie. Isso porque alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem no que se refere à possibilidade de o agravante arcar com as despesas processuais, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0055586-3

AgRg no  
REsp 1.371.112 / SP

Números Origem: 11242007 112707 311242620088260000 5815924 5815924300 5815924501

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F S - ESPÓLIO  
REPR. POR : C S N - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ CURY  
ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : M C M M  
ADVOGADO : CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F S - ESPÓLIO  
REPR. POR : C S N - INVENTARIANTE  
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ CURY  
ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : M C M M  
ADVOGADO : CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.